



Diário Oficial

Estado de Sergipe

www.iose.se.gov.br Nº 29.842 Aracaju/Sergipe sexta-feira, 06 de Março de 2026

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO
FÁBIO MITIDIERI
VICE-GOVERNADOR DO ESTADO
JOSÉ MACEDO SOBRAL

Secretário Especial de Governo
CRISTIANO BARRETO GUIMARÃES

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
LUIZ ANTÔNIO MITIDIERI

Secretária de Estado da Fazenda
SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI

Secretária de Estado da Administração
LUCIVANDA NUNES RODRIGUES

Secretário de Estado da Saúde
JARDEL MITERMAYER GOIS

Secretária de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania
ERICA LIMA CAVALCANTE MITIDIERI

Secretário de Estado da Segurança Pública
JOÃO ELOY DE MENEZES

Secretária de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor
VIVIANE CRUZ PESSOA

Secretária de Estado de Políticas para as Mulheres
GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES

Secretário Especial do Gabinete do Governador
TIAGO ANDRADE ARAUJO

Secretária de Estado da Educação
MARIA GILVANIA GUIMARAES DOS SANTOS

Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura
LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia
VALMOR BARBOSA BEZERRA

Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo
JORGE ELIAS MENEZES TELES

Secretária de Estado do Esporte e Lazer
MARIANA DANTAS MENDONÇA GOIS

Secretária de Estado do Turismo
DANIELA MESQUITA SANTOS

Secretário Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística
WALTER PEREIRA LIMA

Secretário de Estado da Agricultura, do Desenvolvimento Agrário e da Pesca
ZECA RAMOS DA SILVA

Secretária de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas
DEBORAH CRISTINA DE ANDRADE MENEZES DIAS

Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Inovação
JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA

Secretário de Estado da Comunicação Social
CLEON MENEZES DO NASCIMENTO

Secretário Especial de Representação de Sergipe em Brasília
JOSÉ LUCIANO NASCIMENTO LIMA FILHO

Controladoria-Geral do Estado
SILVANA MARIA LISBOA LIMA

Secretário Especial de Articulação com os Municípios
LUIZ SIMPLICIANO DA FONSECA

Secretário Especial da Cultura
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

Procurador-Geral do Estado
CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR



**Imprensa
Oficial de
Sergipe**

FRANCISCO GUALBERTO DA ROCHA
DIRETOR-PRESIDENTE

ANTONIO ARTUR FERREIRA
DIRETOR ADM. E FINANCEIRO

MÍLTON ALVES
DIRETOR INDUSTRIAL

Rua Propriá, 227- Aracaju/SE
(79) 3205-7400/7440 • CNPJ 13.085.519/0001-61
publicacao@iose.se.gov.br

PODER EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº 9.918
DE 06 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre diretrizes para o estímulo do turismo acessível e inclusivo a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para o estímulo do turismo acessível e inclusivo a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Estado de Sergipe, visando promover inclusão, acessibilidade e qualidade de vida a estas pessoas e a seus familiares.

Art. 2º As diretrizes de que trata esta Lei compreendem medidas destinadas a tornar os destinos e serviços turísticos acessíveis às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, incluindo:

I – adequação de espaços e serviços turísticos, de modo a atender às necessidades específicas desse público, assegurando ambiente seguro e acolhedor;

II – incentivo à oferta de atividades turísticas que considerem suas características e especificidades, visando proporcionar experiências adequadas;

III – estímulo à capacitação de profissionais do setor turístico em práticas inclusivas.

Art. 3º O Poder Executivo pode desenvolver políticas, programas e ações voltados à promoção do turismo acessível e inclusivo às pessoas com TEA, em articulação com o setor turístico, organizações da sociedade civil e entidades especializadas.

Art. 4º O Poder Executivo pode promover campanhas de conscientização e divulgação das atrações turísticas do Estado, com vistas a incentivar a inclusão e a participação de pessoas com TEA e de seus familiares.

Art. 5º As campanhas de que trata o art. 4º desta Lei podem incluir:

I – divulgação em meios de comunicação tradicionais e digitais;

II – participação em eventos e feiras de turismo;

III – disponibilização de material informativo;

IV – divulgação dos municípios que adotem práticas compatíveis com as diretrizes desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo pode estabelecer parcerias com órgãos e entidades para a implementação das diretrizes e campanhas mencionadas nesta Lei.

Art. 7º As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 06 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Luiz Antônio Mitidieri
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Jardel Mitermayer Gois
Secretário de Estado da Saúde

Daniela Mesquita Santos
Secretária de Estado do Turismo

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Iniciativa dos Deputados Marcos Oliveira – PL e Ibrain de Valmir – PV

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº 9.919
DE 06 DE MARÇO DE 2026

Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes – Sergipe Inteligente, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes - Sergipe Inteligente.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata este artigo tem a finalidade de estimular os municípios sergipanos quanto à criação e ao desenvolvimento do sistema regulatório e da infraestrutura administrativa, de pessoal e de serviços necessários à implementação de cidades inteligentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se cidades inteligentes os espaços urbanos e rurais caracterizados por uma inteligência coletiva e direcionados para o investimento em capital humano e social, o desenvolvimento econômico sustentável e o uso de tecnologias para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades, de modo inclusivo, participativo, transparente, seguro e inovador, com foco na responsabilidade ambiental e na elevação da qualidade de vida e do bem-estar dos cidadãos.

Art. 3º São princípios a serem observados na implementação da Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes – Sergipe Inteligente:

I – a prevalência dos interesses coletivos no desenvolvimento das cidades;

II – o fomento ao desenvolvimento harmonioso do território urbano, com a mitigação do direcionamento exclusivo de recursos para as áreas de maior atratividade econômica;

III – o equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, de modo a garantir o acesso a todos os cidadãos;

IV – a garantia dos direitos à privacidade e à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dos cidadãos;

V – a garantia da segurança dos dados;

VI – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VII – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

VIII – o incentivo à diversidade de ideias e à criatividade;

IX – a inclusão digital e socioeconômica;

X – a transparência e a publicidade de dados e informações, assegurada em política de dados abertos, sem prejuízo da privacidade e da segurança da população e dos dados;

XI – a utilização de tecnologia, ciência ou conhecimento científico para integração de políticas públicas e prestação de serviços ao cidadão;

XII – o desenvolvimento de serviços e soluções baseadas na economia do conhecimento e nas tecnologias de informação e comunicação;

XIII – o incentivo à digitalização de serviços e processos;

XIV – o planejamento, a gestão e a execução de funções públicas de interesse comum em unidades interfederativas, em conformidade com a Lei (Federal) nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

XV – a priorização da execução de iniciativas por meio de consórcios públicos ou uso de outros instrumentos de colaboração entre municípios e outros entes federativos;

XVI – a comunicação permanente entre órgãos de controle e unidades jurisdicionadas;

XVII – o estímulo à criação do conhecimento, ao desenvolvimento tecnológico, ao empreendedorismo e à inovação;

XVIII – a promoção de espaços, inclusive presenciais, para cocriação e troca de conhecimento entre o poder público e a sociedade;

XIX – a utilização de indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação permanente das iniciativas de desenvolvimento de cidades inteligentes;

XX – o planejamento orçamentário e financeiro compatível com a sustentabilidade dos investimentos;

XXI – a implementação de política de inovação e tecnologia na educação, para melhoria da gestão e da aprendizagem escolares;

XXII – a educação digital da população;

XXIII – a qualificação da força de trabalho para desenvolvimento das habilidades e competências exigidas pela economia digital;

XXIV – o incentivo à formação técnica e superior na área de tecnologia da informação e da comunicação;

XXV – o incentivo à indústria criativa e à economia circular, em que a produção e o consumo consideram a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar seu ciclo de vida e reduzir o consumo de recursos naturais;

XXVI – as parcerias com instituições científicas, tecnológicas e de inovação para o desenvolvimento de atividades de extensão, inclusive a formação continuada dos professores da educação básica, e para a qualificação da força de trabalho e da população em geral, sintonizadas com as necessidades da economia local;

XXVII – o planejamento urbano com foco na eficiência da mobilidade urbana, no uso diversificado da ocupação do solo e na apropriação dos espaços pelos cidadãos;

XXVIII – o fortalecimento da capacidade das cidades para enfrentar e se adaptar às mudanças climáticas;

XXIX – a integração dos serviços e informações entre órgãos e entidades locais, com foco na prevenção de eventos críticos e desastres.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes – Sergipe Inteligente:

I – estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e municípios de todo o Estado;

II – garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;

III – desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos nos municípios;

IV – fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica das cidades do Estado;

V – elevar a competitividade e a inserção internacional das cidades;

VI – disseminar a inovação da administração pública em benefício da sociedade;

VII – estimular a criatividade, por meio do fomento à colaboração, da busca de parcerias e da gestão de conhecimento, com foco no cidadão;

VIII – reduzir barreiras à inovação e ao empreendedorismo, estimular o desenvolvimento de startups e fomentar a criação de ambiente regulatório experimental, nos termos da Lei Complementar (Federal) nº 182, de 1º de junho de 2021;

IX – fortalecer os arranjos produtivos locais, propiciando sua inserção na economia digital e na governança das cidades e regiões metropolitanas;

X – ampliar o governo eletrônico com transparência, segurança e privacidade dos dados e sistemas;

XI – reduzir as desigualdades econômicas e sociais entre municípios;

XII – capacitar a população e os gestores públicos para o aprimoramento da gestão e da governança das cidades, e para o uso de tecnologias da informação e comunicação;

XIII – desenvolver protótipos e soluções para problemas enfrentados nas cidades;

XIV – reduzir a poluição ambiental e o consumo de recursos naturais, bem como a emissão de gases de efeito estufa no ambiente urbano;

XV – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social, em especial a dos idosos e das pessoas com deficiência;

XVI – garantir a implementação da Base Nacional Comum Curricular nas escolas, bem como o uso crescente e inclusivo de tecnologias para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades na educação básica e qualificar a força de trabalho nas tecnologias e nas competências e habilidades demandadas pela economia digital;

XVII – estimular práticas de economia verde;

XVIII – contribuir de maneira estratégica para o cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS;

XIX – monitorar e prevenir o risco de catástrofes e desastres ambientais.

Art. 5º Na implementação da Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes – Sergipe Inteligente devem ser prioridades:

I – gerar dados para o planejamento urbano e metropolitano eficiente e preciso;

II – estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;

III – priorizar as ações nas áreas de saúde e educação por meio de infraestrutura e aplicações de uso individual;

IV – facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura inteligente;

V – preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural na implantação de infraestrutura inteligente;

VI – incentivar o empreendedorismo, privilegiando empresários individuais e as pequenas e médias empresas;

VII – fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria da infraestrutura urbana;

VIII – desenvolver tecnologias para o engajamento social e o aperfeiçoamento da democracia;

IX – ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para a medição dos serviços e a estabilidade dos sistemas;

X – proteger a privacidade do cidadão, os dados coletivos e os dados pessoais captados.

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes – Sergipe Inteligente:

I – o cadastramento dos municípios interessados;

II – a avaliação de desempenho;

III – o cumprimento de metas estabelecidas;

IV – o relatório de atividades;

V – a cessão de agentes públicos;

VI – o reconhecimento pela excelência das práticas municipais condizentes com as cidades inteligentes;

VII – os planos, programas e projetos instituídos pelo poder público;

VIII – a cooperação técnica e financeira para o desenvolvimento de atividades, projetos, obras e serviços.

Parágrafo único. O cadastramento dos municípios interessados a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo deve observar a ordem cronológica e o atendimento prioritário de municípios com escassas condições de desenvolvimento socioeconômico e com população inferior a 30.000 (trinta mil) habitantes.

Art. 7º Para a consecução dos objetivos da política de que trata esta Lei, o Poder Executivo pode:

I – auxiliar na criação e na implantação de órgãos e entidades encarregados de estratégias para o desenvolvimento de cidades inteligentes;

II – consignar na legislação orçamentária recursos financeiros para o custeio de programas, projetos, obras e serviços voltados para os objetivos previstos nesta Lei;

III – prestar auxílio técnico nos serviços e nas atividades relacionados com o desenvolvimento de cidades inteligentes.

Art. 8º Para a consecução dos objetivos da política de que trata esta Lei, a Assembleia Legislativa pode:

I – oferecer a agentes públicos municipais e estaduais, cursos de capacitação para a observância dos princípios e diretrizes e a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei;

II – promover ciclos de debates, fóruns técnicos, seminários, entre outros eventos, com o objetivo de otimizar as ações em prol do desenvolvimento de cidades inteligentes.

Art. 9º A coleta e a utilização de informações nas cidades inteligentes devem obedecer ao disposto na Lei (Federal) nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 06 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Luiz Antônio Mitidieri
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Iniciativa do Deputado Georgeo Passos - Cidadania

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº 9.920
DE 06 DE MARÇO DE 2026

Institui o Programa Vale do São Francisco Tech, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Vale do São Francisco Tech, destinado à implantação de polo tecnológico nos Municípios Sergipanos banhados pelo Rio São Francisco e fomento de iniciativas de inovação, pesquisa aplicada, desenvolvimento tecnológico e empreendedorismo, nas áreas de energias renováveis, agroinovação e biotecnologia.

Art. 2º O programa de que trata o art. 1º desta Lei tem por escopo:

I – promover a modernização produtiva do sertão sergipano e dos municípios sergipanos banhados pelo Rio São Francisco;

II – fomentar a criação de startups, laboratórios e empresas de base tecnológica na região do Vale do São Francisco;

III – estimular pesquisa e inovação em energias renováveis, especialmente solar, eólica e bioenergia;

IV – impulsionar a agroinovação, com foco em agricultura inteligente, irrigação de precisão, cultivos eficientes e manejo sustentável;

V – desenvolver soluções em biotecnologia aplicadas ao agronegócio, saúde humana, meio ambiente e recursos hídricos;

VI – gerar empregos qualificados e oportunidades de formação técnica e superior;

VII – promover a interiorização do desenvolvimento científico e econômico para o sertão sergipano.

Art. 3º São diretrizes do Programa Vale do São Francisco Tech:

I – o fomento à concessão de bolsas de pesquisa, desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;

II – a promoção de ações de capacitação técnica e qualificação profissional nas áreas de energias renováveis, agroinovação, biotecnologia e setores correlatos;

III – o incentivo à formação continuada de jovens, trabalhadores e empreendedores locais, com foco no desenvolvimento regional sustentável;

IV – o estímulo à instalação, ampliação e consolidação de empresas de base tecnológica e inovadora;

V – o apoio à realização de feiras, eventos científicos, tecnológicos e rodadas de negócios voltadas à difusão do conhecimento e à integração entre pesquisa, mercado e setor produtivo;

VI – o fomento a startups, projetos de inovação e pesquisas consideradas estratégicas para o desenvolvimento do Estado;

VII – o estabelecimento de linhas de crédito diferenciadas para a inovação, agroindústria tecnológica e ao empreendedorismo inovador;

VIII – o desenvolvimento de incentivos fiscais;

IX – a celebração de convênios com instituições públicas e privadas para fortalecimento da formação técnica regional;

X – a oferta de cursos profissionalizantes gratuitos ou subsidiados.

Art. 4º O Programa Vale do São Francisco Tech deve ser composto por infraestrutura integrada, dentre outros:

I – centros de pesquisa e laboratórios avançados;

II – incubadoras e aceleradoras de startups;

III – centro de capacitação técnica e profissionalizante;

IV – coworking tecnológico e espaços de inovação colaborativa;

V – áreas destinadas à instalação de empresas privadas e indústrias limpas;

VI – viveiro de experimentação agroecológica e biofábricas;

VII – plataforma de dados e monitoramento climático e agrícola.

Art. 5º As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 06 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Luiz Antônio Mitidieri
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Iniciativa do Deputado Neto Batalha – PP

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº 9.921
DE 06 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a responsabilidade do autor de maus-tratos a animais quanto ao ressarcimento das despesas com atendimento veterinário e demais custos decorrentes do ato praticado, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O autor de maus-tratos a animais, assim considerado nos termos da legislação vigente, fica obrigado ao ressarcimento integral das despesas com serviços veterinários, medicamentos, procedimentos cirúrgicos, internações, alimentação especial, transporte e demais gastos comprovadamente destinados à recuperação do animal vítima da agressão, no âmbito do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o “caput” deste artigo é devido à pessoa física ou jurídica que tenha custeado os cuidados com o animal, ou ao Poder Público, quando este houver assumido a responsabilidade pelo atendimento.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se maus-tratos contra animais as seguintes condutas, dentre outras previstas na legislação pertinente:

I – privar o animal de suas necessidades básicas;

II – lesar, agredir ou mutilar o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte;

III – abandonar o animal;

IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou submetê-lo a condições que resultem em sofrimento;

V – criar, manter ou expor animal em local sem segurança, higiene ou conforto adequados;

VI – utilizar animal em confrontos, lutas ou competições que lhe causem dor ou ferimentos;

VII – provocar envenenamento, ainda que não resulte em morte;

VIII – abusar sexualmente de animal;

IX – manter o animal acorrentado de forma permanente;

X – praticar outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário como configuradoras de maus-tratos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonificados, com proteção legal e tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos.

Art. 3º A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação estadual e federal vigente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.

§ 1º Na aplicação de multa administrativa, devem ser observados os seguintes limites, conforme a gravidade da conduta:

I – até 30 (trinta) UFP/SE (Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe) em caso de maus-tratos, sem lesão ou óbito do animal;

II – até 50 (cinquenta) UFP/SE (Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe) quando houver lesão ao animal;

III – até 100 (cem) UFP/SE (Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe) quando houver o óbito do animal.

§ 2º Em caso de maus-tratos a mais de 01 (um) animal, o valor da multa pode ser majorado em até 1/6 (um sexto).

Art. 4º Os responsáveis por clínicas, hospitais e estabelecimentos veterinários ficam obrigados a comunicar à autoridade policial competente os casos em que, no exercício de suas atividades profissionais, constatarem indícios de maus-tratos contra animais.

§ 1º A comunicação deve ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do atendimento.

§ 2º A comunicação deve conter, sempre que possível:

I – qualificação do responsável pelo animal;

II – descrição do quadro clínico e dos indícios verificados;

III – demais informações que possam contribuir para a apuração dos fatos.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator

às sanções previstas no §1º do art. 3º desta Lei, aplicadas de forma proporcional à gravidade da infração.

Art. 5º As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Aracaju, 06 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Luiz Antônio Mitidieri
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Iniciativa da Deputada Kitty Lima - Cidadania

**COM FORÇA, SABEDORIA
E INTELIGENCIA
ELAS FAZEM HISTÓRIA!**



8 de março
Dia Internacional
da mulher

SECRETARIAS

Saúde

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2026

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - IN0068/2025
PROCESSO: 30372/2025-COMPRAS.GOV-SES
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE.
CNPJ: 04.384.829/0001-96
CONTRATADA:GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
CNPJ:00.029.372/0002-21
OBJETO:AQUISIÇÃO DE ULTRASSOM DE ÚLTIMA GERAÇÃO DESTINADO ÀS UNIDADES DA REDE HOSPITALAR (CAISM E MNSL), PERTENCENTE A SECRETARIA DE SAÚDE DE SERGIPE.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	ULTRASSOM DEDICADO À GINECOLOGIA, OBSTETRÍCIA E MEDICINA FETAL SISTEMA DE ULTRASSONOGRRAFIA TOTALMENTE DIGITAL COM DOPPLER COLORIDO DE ALTA RESOLUÇÃO, PARA GINECOLOGIA, OBSTETRÍCIA, UROLOGIA, CARDIOLOGIA FETAL, VASCULAR, CEREBROVASCULAR E PEQUENAS PARTES DESTINADO MARCA: GE MODELO: VOLUSON EXPERT 22 REGISTRO MS: 80071260336 FABRICANTE: GE HEALTHCARE AUSTRIA GMBH & CO OG - ÁUSTRIA	UN	03	550.000,00	1.650.000,00

VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA ASSINATURA DO CONTRATO, NA FORMA DA LEI Nº 14.133, DE 2021, PODENDO SER PRORROGADO.
PARECER JURÍDICO: PGE 62/2026-CCAC

ARACAJU, 6 DE MARÇO DE 2026

JARDEL MITERMAYER GOIS
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE



**Imprensa
Oficial de
Sergipe**



EDISE
Editora Diário Oficial